FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO — APROVEITAMENTO

— Interpretação da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 8.939-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E.M. n.º H-842, de 12 de junho de 1969. — "Aprovo. Em 12-6-69". — (Rest. ao MTPS. em 16-6-69).

PARECER N.º H-842

FERNANDO ANTÔNIO SOTO NOGUEIRA, escrevente-datilógrafo do Quadro de Pessoal do Hospital dos Servidores do Estado — IPASE — recorre da decisão que negou o direito de ser readaptado no cargo de médico, de cujos têrmos se lê:

"Indeferido. Não era diplomado na data da vigência da Lei n.º 4.242, de 1968 (Parecer CRG n.º 351-H, de 1966 — *D.O.* de 24.6.1966, págna 6.875".

2. Apreciando o recurso, em aprêço, o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) assim se manifestou:

"O desfecho indeferitório da readaptação do recorrente, entretanto, fazendo remissão ao Parecer de referência 351-H, de 1966, da douta Consultoria Geral da República, pressupõe evidentemente que no citado parecer, o alto órgão da Consultoria Jurídica do Govêrno entendeu ser exigível para a aplicação do artigo 65 da Lei número 4.242, de 1963, que o servidor já estivesse diplomado em Medicina, Odontologia ou Farmácia, *à data do mesmo diploma* — 17 *de julho de* 1963.

Ocorre que, detidamente examinados, os têrmos do referido parecer do Doutor Consultor Geral da República parecem não autorizar que especìficamente assim se entenda.

.....

O aproveitamento de funcionários que, diplomados em Medicina, Odontologia ou Farmácia, sejam utilizados comprovadamente pela administração no exercício das atribuições de Médico, Dentista ou Farmacêutico por mais de dois anos, se bem que sob a forma de readaptação, será dessarte, instituto de caráter permanente, através do qual a lei terá visado a atender à grave carência de profissionais dessas espécies no Serviço Público, evitando novas admissões.

Aliás, estímulo tal à formação de profissionais dessas categorias, garantin-

do-lhes o aproveitamento adequado se funcionários e depois de por dois anos prestarem serviços nas funções em que são mais necessários à Administração e ao País é mais compreensível quando a notória insuficiência de pessoal qualificado para atender aos serviços essenciais de saúde motivou alteração do texto constitucional no Capítulo da Acumulação e tem obrigado os órgãos assistenciais a recorrerem ao credenciamento de médicos estranhos aos seus quadros" (E.m. n.º 0294-69).

3. Colheu o ilustre Diretor-Geral do DASP o verdadeiro propósito do texto legal aplicável à espécie, bem como focalizou com nítida exatidão o desejo desta Consultoria-Geral, expressado através do parecer n.º 351-H.

4. A matéria está regulada pelo artigo 65 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, que dispõe, *verbis*:

"Os servidores civis da União, diplomados em Medicina, Odontologia e Farmácia, que contem ou venham a contar mais de 2 (dois) anos de exercício de funções compatíveis com a sua habilitação profissional, serão aproveitados na classe inicial da série de classes correspondente à sua profissão".

5. O citado parecer n.º 351-H, dêste órgão, examina todos os aspectos da norma legal, e conclui que o aproveitamento ali permitido deve obedecer aos princípios norteadores do instituto da readaptação.

6. Forçoso é reconhecer, porém, que o próprio texto inovou ao permitir sua aplicação àqueles que *viessem a contar*, após sua vigência, o biênio de desvio, hipótese não admitida na readaptação.

7. Essa particularidade assume importância de grande relêvo no deslinde de questões idênticas à do presente processo.

8. Não me parece possa ser entendido como de desvio funcional o período durante o qual o servidor não possuia o diploma que o habilita ao exercício da profissão.

9. Isto, aliás, ficou bem claro no meu parecer número 351-H (*sic*):

"Nem se argumente que o desvio, no particular, seria de difícil comprovação, por se tratar de profissões legalmente regulamentadas, cujo exercício, sem habilitação, configura crime inscrito no Código Penal.

A própria lei estabelece como condição que o funcionário seja *"diplomado em Medicina, Odontologia e Farmácia"*. Logo, inexiste a configuração penal alegada" (o grifo é do original).

10. Como se vê, o texto legislativo, por si só, já afasta a possibilidade de considerar o tempo de serviço prestado sem a competente habilitação.

11. Entretanto, tenha-se presente que a lei permitiu a ocorrência do aproveitamento, *ad futurum*, ao incluir em seu texto a expressão "... ou venham a contar..." Quer isso dizer que se as atribuições de fato, naquelas categorias, forem executadas mesmo após sua vigência, por funcionário diplomado, ao contar mais de dois anos de exercício nestas funções, serão êles beneficiados pelo aproveitamento.

12. Não resta a menor dúvida que se trata de exceção imposta pela norma, atendendo a natureza das tarefas daquelas profissões, dentro do Serviço Público, e a carência do mercado de trabalho, razões estas realçadas pelo eminente Diretor-Geral do DASP, com o qual estou de acôrdo.

13. Nem se diga que pressupõe a regra legal estar o servidor em desvio em sua data, podendo completar *a posteriori* o período exigido, e nisso estaria a razão jurídica da expressão.

14. A lei *data venia*, não fêz limitações ou restrições nesse sentido.

15. Isto seria possível se figurassem em seus têrmos palavras ou expressões tais como: "Os atuais servidores..." ou "Os servidores civis da União, atualmente no exercício de funções..." etc., como, normalmente, acontece em leis que contêm disposições similares. É o caso da Lei número 4.054, de 2.4.62,

número 3.483, de 8.12.58 e número 3.967, de 5.10.61, as quais estabeleceram critério de amparo aos servidores que em sua vigência estavam em determinada situação funcional, restringindo, destarte, o campo de sua incidência.

16. Na espécie, não há limitação desta ordem, motivo pelo qual não é lícito ao intérprete fazê-lo, sob pena de violar os mais comezinhos princípios da hermenêutica.

17. O funcionário FERNANDO ANTÔNIO SOTO NOGUEIRA está devidamente habilitado desde 1964 e nesta condição já presta serviços, por mais de dois anos, como Médico. É o que se infere da declaração do Chefe da HSM, datada de 20 de janeiro do corrente ano, nestes têrmos:

"O requerente em questão, apesar de ser funcionário administrativo, vem exercendo suas atividades médicas no HSE, no serviço de cardiologia, responsável que é pelo Setor de Angiologia, criado desde quando para lá foi transferido e a pedido da Chefia.

Diga-se de passagem, que o Dr. FERNANDO ANTÔNIO SOTO NOGUEIRA é o único médico que trabalha na especialidade de Angiologia, com desempenho exemplar e de grande utilidade para o Hospital e para os usuários que procuram assistência médica.

Desnecessário é dizer que o requerente tem sido injustiçado em suas pretensões e que, se fôr negado o recurso interposto ao Sr. Presidente da República, o HSE sofrerá irreparável perda, obrigando o fechamento do Setor de Angiologia ou, para evitar isso, a contratação de outro médico, acarretando maiores despesas e implicando tal medida em grandes prejuízos para a Instituição".

18. Assim sendo, ante o exposto, não vejo como deixar de aplicar ao interessado o benefício de que trata o artigo 65, da Lei n.º 4.232-63, uma vez que já conta com mais de dois anos de exercício na função médica, na condição de diplomado.

Sub censura.

Brasília, 12 de junho de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.